



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011540-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente PAULO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado por Paulo de Oliveira, em causa própria, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0011540-74.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba

Paciente/Impetrante: Paulo de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.583

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE/IMPETRANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DO INDULTO, DEVENDO SEREM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NA ESPÉCIE.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

Ordem indeferida liminarmente, com determinação.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Paulo de Oliveira, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba como autoridade coatora.

Aduz o paciente/impetrante que sofre constrangimento

ilegal, posto que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal total de cento e trinta anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado (fl. 02), alegando que já resgatou vinte e sete anos e cinco meses, a demonstrar que faz jus ao benefício do indulto, nos termos do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 03/05).

Destaca que “Até a presente data nenhum dos ÓRGÃOS ou INSTITUIÇÕES deram um retorno sobre” (fl. 06) a pretendida benesse.

Conclui pleiteando a concessão da ordem seja determinado o julgamento do citado benefício com celeridade (fl. 06) (fls. 01/06).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Inicialmente há que ser ressaltado que a impetração não está instruída.

Demais, não se mostra pertinente o emprego do *writ* para o escopo pretendido, a teor do artigo 197, da LEP.

Isso porque o *habeas corpus*, conforme preceitua o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, e os artigos 647 e seguintes,

do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal, ou na sua iminência, o que não se vislumbra no caso em tela, vez que, o paciente/impetrante o paciente/impetrante pretende discutir questão de natureza executória.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado por **Paulo de Oliveira**, em causa própria.

Deverá, todavia, o MM. Juiz providenciar que o paciente seja cientificado quanto ao teor desta decisão, e lhe nomear patrono, para esse pleitear o que entender de direito, em sede de Juízo próprio.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR